



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. BLOTA JÚNIOR)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 09 de NOVEMBRO de 19 76

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Joaquim Benício*, em *24/11/76*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *[Assinatura]*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.066 DE 1976

71
Apr 24/mv 176

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 144
Lote: 51
PL N.º 3066/1976
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.066, de 1976

(DO SR. BLOTA JÚNIOR)



Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SERVIÇO PÚBLICO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Serviços Públicos!

em 29.10.76

PROJETO DE LEI Nº 3.066/76

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo Artigo 2º da Lei nº 6.087 de 16 de julho de 1974.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1976.

BLOTA JUNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



22

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Artigo 2º da Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974, dispõe sobre a prorrogação por dois anos dos prazos de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, homologados nos dois anos anteriores à vigência dessa Lei.

Há que considerar, porém, que o prazo prorrogado em consequência do Artigo 2º da Lei acima citada, está por se esgotar a 1º de fevereiro de 1977, sem que seu objetivo maior tivesse sido atingido, ou seja: o aproveitamento dos concursados da Segunda Região do Trabalho.

Isso sem mencionarmos os concursos realizados pelas demais Regiões do Trabalho, pois que na 3a. e 4a. Regiões o mesmo fato aconteceu, existindo concursados aprovados e em vias de serem aproveitados pela criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, como já foi anunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da imprensa do país.

A realização de um Concurso para provimento de vagas na Magistratura é providência excepcional. Exige a instalação de bancas examinadoras constituídas de Juizes e Juristas, muitos dos quais estranhos ao quadro da Magistratura, entre os quais, os indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. É de interesse do Poder Público que esses concursos despertem a atenção e o desejo de advogados de todo o Brasil para que surja uma seleção rigorosa dentro dessa valorosa classe.

A consequência é que tal concurso é oneroso, quer para o Poder Público que o promove, quer para os candidatos que se deslocam, por vezes, de longínquas regiões brasileiras, adquirindo obras didáticas de alto custo, além de contratar mestres dos mais renomados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Em geral, terminada a validade do concurso está esgotada a lista dos candidatos aprovados, tal é o rigor dos Tribunais Regionais do Trabalho nessa seleção. Tal fato não se deu na 2a. Região do Trabalho em razão da morosidade na criação das Juntas que estavam por se criar.

Sabemos perfeitamente que a Justiça do Trabalho necessita urgentemente de se aparelhar com novos juizes, novos Secretários, novas Juntas em cidades populosas do Brasil e, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não tem descuidado de tal situação. Está procurando solucionar o problema pelos meios ao seu alcance legal.

A aprovação deste projeto, prorrogando por mais dois anos a validade dos concursos para provimento de cargos de Juiz-Substituto do Trabalho, vem de encontro à vontade do próprio Poder Executivo visto que, criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento que propôs, poderão elas ser imediatamente instaladas, agilizando assim a Justiça Obreira.

Este projeto não cria ônus para o Tesouro Nacional, mas isso sim, impede novos dispêndios, a nosso ver supérfluos, visto que ainda existem concursados à espera de aproveitamento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1976.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.087 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 3.º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654

§ 3º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho”.

Art. 2º Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153º da Independência e 66º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Pricto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, de 1976

"Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974."

I. RELATÓRIO

O nobre Deputado Blota Junior pretende, por intermédio da presente proposição, prorrogar o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº.087, de 16 de julho de 1974, por mais dois anos. Argumenta que o art. 2º da citada lei, tendo prorrogado já por dois anos os prazos de validade, estipula para 1º de fevereiro de 1977 o escoamento desse prazo, sem que o seu objetivo maior tivesse sido atingido, ou seja, o aproveitamento dos concursados da Segunda Região do Trabalho. Aduz que o mesmo fato ocorreu na 3a. e na 4a. Regiões.

Em reforço do embasamento da propositura, acrescenta o digno parlamentar paulista que "a realização de um Concurso para provimento de vagas na Magistratura é providência excepcional. Exige a instalação de bancas examinadoras constituídas de Juizes e Juristas, muitos dos quais estranhos ao quadro da Magistratura, entre os quais, os indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. É de interesse do Poder Público que esses concursos despertem a atenção e o desejo de advogados de todo o Brasil para que surja uma seleção rigorosa dentro dessa valorosa classe. A consequência é que tal concurso é oneroso ..." Finaliza: "Este projeto não cria ônus para o Tesouro Nacional, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls. 2



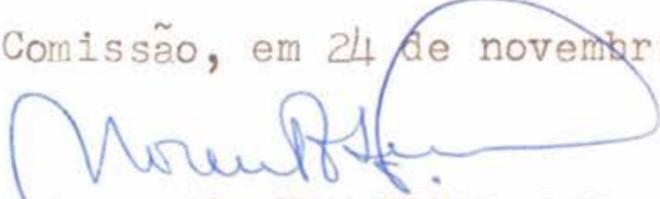
isso sim, impede novos dispêndios, a nosso ver supérfluos, visto que ainda existem concursados à espera de aproveitamento."

II. VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, e está incluído no rol das iniciativas concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo lícito, pois, que um deputado questione a matéria no âmbito do seu Poder. Por outro lado, não vislumbramos qualquer injuridicidade, escorreita que se apresenta a justificação do ilustre Autor e a sua própria formulação, despida, ademais, de falhas de técnica legislativa.

Nosso voto, em consequência, é pela aprovação, reservado o mérito à douta Comissão de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1974.-


Deputado JOAQUIM BEVILACQUA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 3.066/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Joaquim Bevilacqua - Relator, Altair Chagas, Blota Junior, Erasmo Martins Pedro, Jairo Magalhães, João Gilberto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1.976.

Deputado DJALMA BESSA
Presidente

Deputado JOAQUIM BEVILÁQUA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO C.D.



PROJETO DE LEI Nº 3.066/76 do Serviço Público

"Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974".

AUTOR: Dep. BLOTA JUNIOR

RELATOR: Dep. FREITAS NOBRE (AVOCADO)

P A R E C E R

Visa a propositura do Deputado Blota Junior a prorrogação do prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, realizados na conformidade da Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

O projeto objetiva, ainda, harmonizar a situação dos concursados das várias Regiões do Trabalho.

A par da Justiça aos concursados, constitui medida de economia financeira e administrativa, pois decorridos os prazos dessa validade, o Executivo teria que promover novo concurso, com despesas de organização das bancas examinadoras, a publicação de editais e a convocação de integrantes dessa bancas que são recrutados nos quadros da Ordem dos Advogados, da Magistratura, do Ministério Público etc.

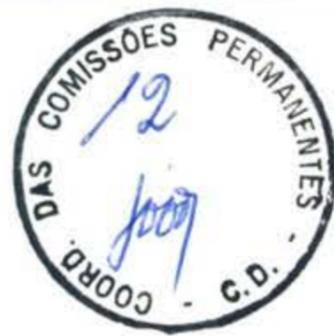
Assim, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976

DEPUTADO FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 3.066/76

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 1976, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, favorável ao Projeto nº 3.066/76. Compareceram os Senhores Deputados Fernando Coelho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Freitas Nobre - Relator, Ossian Araripe, Antônio Pontes, Ademar Santillo, Ary Kffuri, Gamaliel Galvão, Geraldo Guedes, Jonas Carlos, Ivahir Garcia, Lauro Rodrigues, Ubaldo Barem, Paulo Ferraz, Paes de Andrade, Raul Bernardo, Vasco Neto e Wanderley Mariz.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976


DEPUTADO FERNANDO COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


DEPUTADO FREITAS NOBRE
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.066-A, de 1976

(DO SR. BLOTA JÚNIOR)



Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.066, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.066, de 1976

(do Sr. Blota Júnior)

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo art. 2.º da Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O art. 2.º da Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974, dispõe sobre a prorrogação por dois anos dos prazos de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, homologados nos dois anos anteriores à vigência dessa lei.

Há que considerar, porém, que o prazo prorrogado em consequência do art. 2.º da Lei acima citada, está por se esgotar a 1.º de fevereiro de 1977, sem que seu objetivo maior tivesse sido atingido, ou seja: o aproveitamento dos concursados da Segunda Região do Trabalho.

Isso sem mencionarmos os concursos realizados pelas demais Regiões do Trabalho, pois que na 3.ª e 4.ª Regiões o mesmo fato aconteceu, existindo concursados aprovados e em vias de serem aproveitados pela criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, como já foi anunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da imprensa do País.



realização de um Concurso para provimento de vagas na Magistratura é providência excepcional. Exige a instalação de bancas examinadoras constituídas de Juizes e Juristas, muitos dos quais estranhos ao quadro da Magistratura, entre os quais, os indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. É de interesse do Poder Público que esses concursos despertem a atenção e o desejo de advogados de todo o Brasil para que surja uma seleção rigorosa dentro dessa valorosa classe.

A conseqüência é que tal concurso é oneroso, quer para o Poder Público que o promove, quer para os candidatos que se deslocam, por vezes, de longinquas regiões brasileiras, adquirindo obras didáticas de alto custo, além de contratar mestres dos mais renomados.

Em geral, terminada a validade do concurso está esgotada a lista dos candidatos aprovados, tal é o rigor dos Tribunais Regionais do Trabalho nessa seleção. Tal fato não se deu na 2.^a Região do Trabalho em razão da morosidade na criação das Juntas que estavam por se criar.

Sabemos perfeitamente que a Justiça do Trabalho necessita urgentemente de se aparelhar com novos juizes, novos Secretários, novas Juntas em cidades populosas do Brasil e, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não tem descuidado de tal situação. Está procurando solucionar o problema pelos meios ao seu alcance legal.

A aprovação deste projeto, prorrogando por mais dois anos a validade dos concursos para provimento de cargos de Juiz-Substituto do Trabalho, vem de encontro à vontade do próprio Poder Executivo visto que, criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento que propôs, poderão elas ser imediatamente instaladas, agilizando assim a Justiça Obreira.

Este projeto não cria ônus para o Tesouro Nacional, mas isso sim, impede novos dispêndios, a nosso ver supérfluos, visto que ainda existem concursados à espera de aproveitamento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1976. — **Blota Júnior.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.087, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação ao § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654.

§ 3.º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pe-



rante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2.º Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Arnaldo Prieto.

Arrola o projeto; a nota
com fil. em 28.11.76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.066-A, de 1976

(Do Sr. Blota Júnior)

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.066, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo art. 2.º da Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O art. 2.º da Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974, dispõe sobre a prorrogação por dois anos dos prazos de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, homologados nos dois anos anteriores à vigência dessa lei.

Há que considerar, porém, que o prazo prorrogado em consequência do art. 2.º da Lei acima citada, está por se esgotar a 1.º de fevereiro de 1977, sem que seu objetivo maior tivesse sido atingido, ou seja: o aproveitamento dos concursados da Segunda Região do Trabalho.

Isso sem mencionarmos os concursos realizados pelas demais Regiões do Trabalho, pois que na 3.ª e 4.ª Regiões o mesmo fato aconteceu, existindo concursados aprovados e em vias de serem



aprovados pela criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, como já foi anunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da imprensa do País.

A realização de um Concurso para provimento de vagas na Magistratura é providência excepcional. Exige a instalação de bancas examinadoras constituídas de Juizes e Juristas, muitos dos quais estranhos ao quadro da Magistratura, entre os quais, os indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. É de interesse do Poder Público que esses concursos despertem a atenção e o desejo de advogados de todo o Brasil para que surja uma seleção rigorosa dentro dessa valorosa classe.

A conseqüência é que tal concurso é oneroso, quer para o Poder Público que o promove, quer para os candidatos que se deslocam, por vezes, de longínquas regiões brasileiras, adquirindo obras didáticas de alto custo, além de contratar mestres dos mais renomados.

Em geral, terminada a validade do concurso está esgotada a lista dos candidatos aprovados, tal é o rigor dos Tribunais Regionais do Trabalho nessa seleção. Tal fato não se deu na 2.ª Região do Trabalho em razão da morosidade na criação das Juntas que estavam por se criar.

Sabemos perfeitamente que a Justiça do Trabalho necessita urgentemente de se aparelhar com novos juizes, novos Secretários, novas Juntas em cidades populosas do Brasil e, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não tem descuidado de tal situação. Está procurando solucionar o problema pelos meios ao seu alcance legal.

A aprovação deste projeto, prorrogando por mais dois anos a validade dos concursos para provimento de cargos de Juiz-Substituto do Trabalho, vem de encontro à vontade do próprio Poder Executivo visto que, criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento que propôs, poderão elas ser imediatamente instaladas, agilizando assim a Justiça Obreira.

Este projeto não cria ônus para o Tesouro Nacional, mas isso sim, impede novos dispêndios, a nosso ver supérfluos, visto que ainda existem concursados à espera de aproveitamento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1976. — **Blota Júnior.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.087, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação ao § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654.

Lote: 51
Caixa: 144
PL N° 3066/1976
15



§ 3.º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2.º Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Arnaldo Prieto**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Blota Júnior pretende, por intermédio da presente proposição, prorrogar o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974, por mais dois anos. Argumenta que o art. 2.º da citada lei, tendo prorrogado já por dois anos os prazos de validade, estipula para 1.º de fevereiro de 1977 o escoamento desse prazo, sem que o seu objetivo maior tivesse sido atingido, ou seja, o aproveitamento dos concursados da Segunda Região do Trabalho. Aduz que o mesmo fato ocorreu na 3.ª e na 4.ª Regiões.

Em reforço do embasamento da propositura, acrescenta o digno parlamentar paulista que “a realização de um concurso para provimento de vagas na Magistratura é providência excepcional. Exige a instalação de bancas examinadoras constituídas de Juizes e Juristas, muitos dos quais estranhos ao quadro da Magistratura, entre os quais, os indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. É de interesse do Poder Público que esses concursos despertem a atenção e o desejo de advogados de todo o Brasil para que surja uma seleção rigorosa dentro dessa valorosa classe. A consequência é que tal concurso é oneroso...” Finaliza: “Este projeto não cria ônus para o Tesouro Nacional, mas, isso sim, impede novos dispêndios, a nosso ver supérfluos, visto que ainda existem concursados à espera de aproveitamento.”

II — Voto do Relator

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, e está incluído no rol das iniciativas concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo lícito, pois, que um Deputado questione a matéria no âmbito do seu Poder. Por outro lado, não vislumbramos qualquer injuridicidade, escorreita que se apresenta a justificação do ilustre Autor e a sua própria formulação, despida, ademais, de falhas de técnica legislativa.

Nosso voto, em consequência, é pela aprovação, reservado o mérito à douta Comissão de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1974. — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 3.066/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Bessa, Presidente; Joaquim Bevilacqua, Relator; Altair Chagas, Blota Júnior, Erasmo Martins Pedro, Jairo Magalhães, João Gilberto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Visa a propositura do Deputado Blota Júnior a prorrogação do prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, realizados na conformidade da Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

O projeto objetiva, ainda, harmonizar a situação dos concursados das várias Regiões do Trabalho.

A par da justiça aos concursados, constitui medida de economia financeira e administrativa, pois decorridos os prazos dessa validade, o Executivo teria que promover novo concurso, com despesas de organização das bancas examinadoras, a publicação de editais e a convocação de integrantes dessa banca que são recrutados nos quadros da Ordem dos Advogados, da Magistratura, do Ministério Público etc.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Freitas Nobre**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 1976, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Sr. Deputado Freitas Nobre, favorável ao Projeto n.º 3.066/76. Compareceram os Srs. Deputados Fernando Coelho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Freitas Nobre, Relator; Ossian Araripe, Antônio Pontes, Adhemar Santillo, Ary Kffuri, Gamaliel Galvão, Geraldo Guedes, Jonas Carlos, Ivahir Garcia, Lauro Rodrigues, Ubaldo Barem, Paulo Ferraz, Paes de Andrade, Raul Bernardo, Vasco Neto e Wanderley Mariz.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Fernando Coelho**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Freitas Nobre**, Relator.

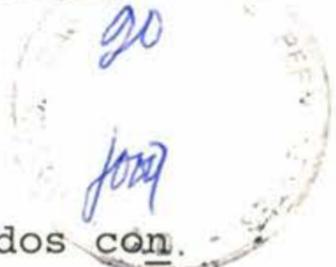




CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.066-A/1976
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.066-B/1976



Ass. Em 29.11.76
[Assinatura]

Prorroga o prazo de validade dos con.
cursos para provimento dos cargos de
Juizes Substitutos do Trabalho, esti
pulado pela Lei nº 6.087, de 16 de
julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais dois anos
o prazo de validade instituído pelo Art. 2º da Lei nº 6.087,
de 16 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de novembro de 1976.

Setain
PRESIDENTE
[Assinatura]
Relator
[Assinatura]



Brasília, 30 de novembro de 1976.

Nº 479
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.066-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.066-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DEPUTADO Odulfo Domingues
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.



PLC/100/76.

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo Art. 2º da Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1976.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 3.066

de 19 76

AUTOR

EMENTA

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes-Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6087, de 16 de julho de 1974.

BLOTA JÚNIOR

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

21.10.76 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 22.10.76 pág. 10707 col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

Vetado

PLENÁRIO

23.11.76 É lido e vai a imprimir.
DCN 30.10.76 pág. 10.974 col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.11.76 Distribuído ao relator, Dep. JOAQUIM BEVILACQUA.
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.11.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOAQUIM BEVILACQUA, pela constituição, validade, jurisdição e técnica legislativa.
DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

24.11.76 Avocado pelo Dep. FREITAS ROBRE.
DCN

VIRAR VERSO



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

24.11.76 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. FREITAS NOBRE.
DCH

PROJETO PARA A ORDEM DO DIA

24.11.76 Projeto vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.
(PL. 3.066-A/76)

DCH

DEBATE

25.11.76 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Vai votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCH

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO

29.11.76 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ALCIR PIMENTA.
DCH

DEBATE

29.11.76 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.066-B/76)

DCH

30.11.76 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

479



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3.066 DE 19 76

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

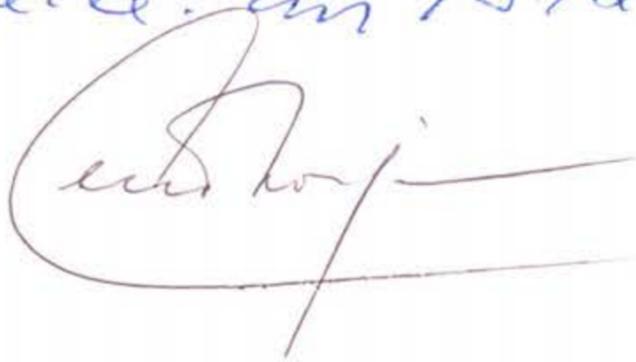
Lote: 51 Caixa: 144

PL N.º 3066/1976

22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivado. Em 13.12.76. - 7 DEZ 16 08 76 07561



COORD. DE COM.



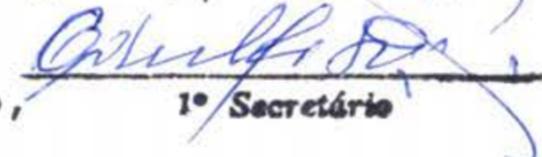
5m/Nº 467

Em 06 de dezembro de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 9 / 12 / 76

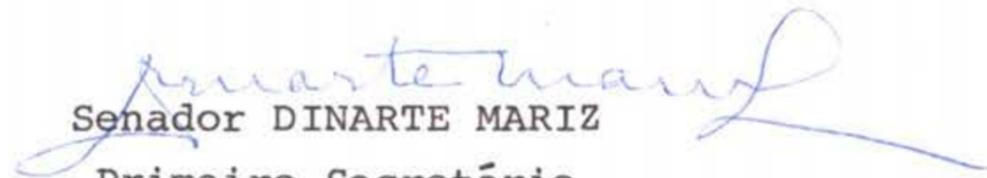


Senhor Primeiro Secretário,

1º Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3.066- de 1976, na Câmara dos Deputados, e 100, de 1976, no Senado) que "prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

3066/46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~PROTÓCOLO~~

PROCESSO N.º 999 / 77

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : AUTÓGRAFO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 MAR 18 11 17 00999

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Requere-se em 11.3.77
[Handwritten signature]

5m/No 20

Em 04 de março de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 08 / 3 / 77

[Handwritten signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]

Senador MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAR 18 11 00000

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

*Sancionado
Em 10 de 12 76
Guil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo Art. 2º da Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1976

Jose de Magalhães Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

PLC Nº 100/76

PLC Nº 3.066-B/76

3000 3000 3000

Lote: 51
PL Nº 3066/1976
Caixa: 144
27



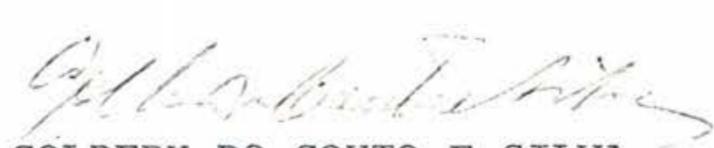
Aviso nº 457-SUPAR/76.

Em 10 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.400, de 10 de dezembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 411

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6087, de 16 de julho de 1974". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.400, de 10 de dezembro de 1976.

Brasília, em 10 de dezembro de 1976.



LEI Nº 6.400, de 10 de dezembro de 1976.

Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juizes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais dois anos o prazo de validade instituído pelo Art. 2º da Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel

